PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Salvador, 03 de julho de 2018.

À **Comissão de Revisão da Lei Orgânica de Salvador,**

Prezados Relatores,

Conforme solicitação da Mesa Executiva da Câmara de Vereadores seguem propostas para alteração/inclusão de dispositivos para a Lei Orgânica do Município de Salvador sugerida pela Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Esta, foi fruto do trabalho em Conjunto da Comissão em parceria com diversos Órgãos ligados a Temática.

PROPOSTA DE INCLUSÃO

Altera a redação do **inciso XXXII do art. 7º e dos Artigos 176 e 254** da LOM.

PROPOSTA DE INCLUSÃO

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sugere o acréscimo dos seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Salvador: **artigos 181-A, 181-B, 181-C, 181-D e 181-E.**

Salientamos que o conteúdo dos dispositivos bem como as respectivas justificativas seguem anexas.

Salvador, 03 de julho de 2018.

Rogéria Santos
Relatora
Vice-Presidente da Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Hilton Coelho
Presidente

Luiz Carlos
Membro

Cézar Leite
Membro

Marta Rodrigues
Membro

Ireuda Silva
Membro

Sílvio Humberto
Membro

Lorena Brandão
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILUDARCAM REVERSI

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Salvador, seguem as propostas de Emenda de inclusão e alteração da Lei Orgânica do Município, sugeridas pela Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, nos termos abaixo descritos.

Ressalta-se que o quanto aqui proposto, a nosso ver, deve ser entendimento de toda a sociedade, mormente pelos agentes políticos encarregados da missão do aprimoramento do aparato legislativo que o desenvolvimento econômico e social deve ser promovido no Município em consonância com os direitos sociais do trabalhador, assegurados em nível constitucional, em especial no que se refere à proteção da mão de obra do trabalhador adolescente e do aprendiz.

Tal entendimento, coaduna com o art.7º, XXXIII, da Carta Magna, e art. 67 da Lei nº 8.069/90 – ECA, *in verbis*, razão pela qual o Art. 176 da Lei Orgânica Municipal de Salvador deverá ser revista para prever taxativamente esta atribuição ao município.

> **Art.** 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> ...
>
> **XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
>
> ...
>
> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho

Não obstante, a inclusão de um capítulo específico para a Criança e Adolescentes na Lei Orgânica de Salvador, é razoável, proporcional e salutar, para que o Município esteja efetivamente em sintonia com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados na Constituição

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Federal (art. 227) e na Lei nº8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art.4º), atendendo à diretriz da municipalização da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, imposta no art.88, do ECA.

No que se refere à proposta de inclusão do art. 183-C, o inteiro teor do quanto proposto apresenta-se em consonância com o art. 134 da Lei nº 8.069/90 - ECA e Resoluções CONDANDA nº139/2010, alterada pela nº 170/2014, *in verbis*.

> Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros [...] .
>
> Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades (Resolução CONANDA nº 139/2010)

Da leitura minuciosa das Leis Municipais nº 4.231/90, que cria o Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 5.204/96, de 29/11/1990, que altera e acrescenta a Lei nº 4.231/90 referente à Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador, não se encontra a obediência taxativa ao art. 134 do ECA e às determinações emanadas do CONANDA, razão pela qual, entende-se que a Lei Orgânica Municipal deve assim ditar, para, posteriormente serem alteradas as Leis Municipais aqui referidas.

Doutra banda, a inclusão dos artigos 181-D e 181-E restam justificadas, a teor dos artigos 3º, 4º, caput e parágrafo único, e artigos 7º, 15, 16, 19, 53, 87 e seguintes, da Lei nº8.069/90 - ECA, disposições constitucionais e demandas constantes da pasta do Ministério Público e órgãos do

Sistema de Garantias de Direitos que revelam, atualmente, a necessidade de aprimoramento das políticas públicas do Município de Salvador na proteção integral das crianças e dos adolescentes, na medida em que tais políticas não devem albergar fragilidades.

Enquanto vereadores engajados com a defesa dos cidadãos em constante vulnerabilidade social,

entendemos que, dentre outras, a temática criança e adolescente no município de Salvador carece de políticas públicas mais taxativas, que não vislumbram possibilidade de discricionariedade, e que, de fato cumpram os princípios da eficiência, eficácia e efetividade erigidos pelo art. 37 da Constituição Federal.

Destarte, após reuniões desta Vice-Presidência com representantes do Ministério Público, foram construídas ideias para alterações na Lei Orgânica de Salvador para adequá-la às normas de proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e, assim, efetivar a prioridade absoluta dos seus direitos no âmbito da lei orgânica, norteando o tratamento prioritário das ações de políticas públicas da infância e juventude no orçamento e demais leis municipais.

Toda a temática precedeu de análise e discussão minuciosa entre as Promotoras de Justiça com atuação na Defesa dos Direitos Coletivos e Difusos da Infância e Juventude do Ministério Público da Bahia, sendo indicadas a partir das normativas e diretrizes legais, bem como em face das demandas acompanhadas reiteradamente pelo Ministério Público.

ALTERA:

Inciso XXXII do art. 7º da LOM

O inciso XXXII do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Ao Município de Salvador compete:

...

XXXII – proteger a infância e a juventude contra toda exploração e fatores que possam conduzi-las ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência, em todos os níveis, **às crianças e adolescentes** abandonados;

Art.176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-

estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

IX – promover a proteção ao trabalhador adolescente, colocando-o a salvo do trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso ou realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola, prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

X - combater o trabalho infantil, zelando para que não haja exploração de mão de obra do menor de 16 (dezesseis) anos;

XI – fomentar a oferta de aprendizagem aos adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;

XII – garantir o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem;

§6º O Município de Salvador não firmará contrato ou qualquer outro instrumento jurídico com pessoas físicas e jurídicas que utilizem mão de obra infantil ou explorem o trabalho do adolescente em desconformidade com as normas legais, promovendo a imediata rescisão se identificada a violação de direito após firmado o negócio jurídico.

O art. 254 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254. O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e **as crianças e os adolescentes**, nos limites de sua competência.

Os artigos da Lei Orgânica utilizam o termo "menor" quando se referem à crianças e jovens. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente, tal terminologia, que foi incorporada no imaginário social, não deve ser mais adotada em qualquer legislação, máxime na lei mais importante de um município.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA
DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Desta forma, propõe-se a alteração do referido artigo, com a substituição do termo "menor" por crianças e adolescentes.

ACRESCENTA:

Art.181-A. O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência aos programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas leis orçamentárias para as áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art.181-B. As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – municipalização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – valorização da participação da criança e do adolescente na formulação das políticas públicas da infância e juventude;

IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de suas execuções;

V – criação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações de políticas públicas da infância e juventude, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma da lei;

VI – criação e manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser contemplada na lei orçamentária anual rubrica específica destinada a este Fundo, que será gerido na forma da lei;

VII – criação, manutenção e fortalecimento dos Conselhos Tutelares, órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme atribuições definidas em lei.

Art.181-C. Lei Municipal disporá sobre a eleição, funcionamento e remuneração, inclusive por trabalho extraordinário, dos membros do Conselho Tutelar, assegurando-lhes formação continuada e todos os meios indispensáveis ao exercício de suas relevantes funções, devendo a lei orçamentária anual contemplar os recursos necessários ao funcionamento eficiente e ininterrupto do Conselho Tutelar.

Art.181-D. O Município manterá, buscando a cooperação técnica e financeira da União e do Estado sempre que possível, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e de assistência integral à criança e ao adolescente e suas famílias, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, de modo a oferecer:

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

I – programas de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, voltados notadamente para a aplicação das medidas protetivas elencadas no art.101, da Lei Federal nº8.069/90;

II – programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III – programa de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e os recursos próprios a esse atendimento, na perspectiva inclusiva da política de educação especial;

IV - programas especializados para o atendimento às crianças e adolescentes usuárias ou dependentes de substâncias entorpecentes;

V - programas de aprendizagem e qualificação profissional para adolescentes;

VI - programas de acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

VII – programas de prevenção e combate ao trabalho infantil;

VIII – programas de prevenção e combate a violência sexual;

IX – programas de atendimento e escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

X – programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

XI – programas de atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

§1º. O Município atuará, concorrentemente com o Estado, no amparo e formação psicossocial e profissionalizante do adolescente a quem for atribuída a prática de ato infracional ou se encontrar em situação de risco;

§2º. Os serviços relacionados aos programas mencionados poderão ser implementados mediante convênios firmados com entidades habilitadas em prévio procedimento licitatório, nos termos da lei;

§3º. O Município priorizará a construção de creches nos bairros mais carentes desses equipamentos, bem como planejará a execução dos serviços dos programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes em conformidade com as peculiaridades locais dos bairros, atendendo aos critérios populacionais, aos índices de violência e de desenvolvimento humano nas diferentes regiões administrativas;

§ 4º O Município assistirá a criança e o adolescente abandonados, propiciando-lhes os meios adequados à manutenção de sua vida, educação e integração à sociedade, prestando assistência àqueles vítimas de violência.

§5º O Município assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam a criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º. As leis orçamentárias (PPA, LDO e LO) deverão ser formuladas de modo a priorizar a implementação dos programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando-se a proteção integral à infância e juventude.

Art.181-E. Lei Municipal disporá sobre o Plano Municipal da Criança e do Adolescente, com duração decenal, visando a ação articulada e integrada entre os órgãos do Poder Público e Sistema de Garantia

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

de Direitos (SGD) para a elaboração e execução das Políticas Públicas, estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados.

§1º. Sem prejuízo da elaboração do Plano mencionado no caput, de caráter mais genérico e voltado ao planejamento das ações de políticas públicas, o Município desenvolverá, em consonância com as diretrizes dos Planos Nacionais, o Plano Municipal de Combate à Violência Sexual e o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.

Salvador, 03 de julho de 2018.

Rogéria Santos
Relatora
Vice-Presidente da Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Hilton Coelho
Presidente

Luiz Carlos
Membro

Cézar Leite
Membro

Marta Rodrigues
Membro

Ireuda Silva
Membro

Sílvio Humberto
Membro

Lorena Brandão
Membro